



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Necessária nº 0010885-95.2013.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Juízo Remetente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB.

Recorrido: Anadio Roberio Cavalcante Curvelo – Adv.: Diane Garcias Barreto (OAB/PB 14.889)

Interessado: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADA EM TERCEIRA ENTRÂNCIA. 1) PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAFSTABILIDADE PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV, CF. REJEIÇÃO. 2) PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 3) MÉRITO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO CONFORME ENTRÂNCIA. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. ADEQUAÇÃO ÀS LEIS Nº 9.703/2012 E 8.561/2008. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. AJUSTE AO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE PELO STF. TEMA 810 EM REPERCUSSÃO GERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS RETROATIVAS PELO IPCA-E. REFORMADA EM PARTE DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

- Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional,

perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c" do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

- Os juros moratórios devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo o IPCA-E, conforme decidido pelo STF ao apreciar o tema 810 em repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial à remessa oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** proveniente do Juízo da 1º Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande em face da sentença (fls. 48/54), proferida nos autos de uma Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais que foi proposta por **Anadio Roberio Cavalcante Curvelo** contra o **Estado da Paraíba**.

Em sua narrativa inicial, afirma o autor, em resumo, que, na qualidade de Agente de Segurança Penitenciária de 3ª Entrância faz jus ao recebimento do adicional de representação, de acordo com os valores dispostos na legislação estadual. Contudo, este vem sendo pago a menor. Requereu, desse modo, a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a imediata implantação do valor correto do adicional, bem como que seja ressarcido, em dobro, pelos valores que deixou de perceber desde a entrada em vigor da Lei n. 9.703/2012, além de condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais.

Tutela Antecipada indeferida, fls. 19/20.

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência do prévio requerimento administrativo, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta

que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, que a gratificação perseguida já se encontra devidamente incorporada a remuneração da parte autora desde o mês de maio de 2013. Sustenta, ainda, ser incabível indenização por danos morais. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. (fls. 23/55.)

Impugnação à contestação, fls. 38/42.

O magistrado de primeiro grau, julgou procedente em parte o pedido para condenar o Estado da Paraíba a pagar em favor do autor as diferenças adimplidas a menor referente ao período de junho de 2012 a abril de 2013, montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária com base na regra imposta pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Honorários advocatícios arbitrou em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determinou a remessa dos autos a esta instância para o reexame necessário. (fls. 48/54)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça evidenciou que não há interesse público que recomende a sua intervenção. (fls. 65/66).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 19/01/2015, conforme certidão à fl. 55.

Fixada tal premissa e estando presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da remessa necessária e passando a sua análise.

PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo.

Tal irresignação não merece prosperar.

Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide, pleiteando o complemento de pagamento a quem é devido, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas¹.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, foi bem clara ao abolir a chamada “jurisdição condicionada”, dispondo como garantia individual do cidadão o pleno acesso ao Poder Judiciário:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

A esse respeito, mister trazer a colação os ensinamentos do constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES² que assim leciona:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que exclui

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2016, página. 159.

a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (grifo e destaque de agora).

Diante de tais circunstâncias, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Sustenta o Estado da Paraíba, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor, sob o argumento que as verbas pleiteadas, por terem caráter alimentar, têm o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 206, §2º, do Código Civil, ao invés do lapso de cinco anos, insculpido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Entretanto, não merecem prosperar tais argumentos.

O Decreto nº 20.910/32 determina o prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Dessa forma, considerando que o autor ingressou no serviço público em 08/05/2012 (fl. 57) e as verbas aqui pleiteadas são entre os meses de junho de 2012 a abril de 2013 e, ainda, que a parte ingressou com a ação em 25/04/2013, temos que a providência reclamada não foi atingida pela prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Por tais razões, REJEITO a prejudicial de mérito aventada.

MÉRITO

A pretensão deduzida em juízo de primeiro grau diz respeito

aos valores recebidos a título de adicional de representação por servidor público ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

O adicional de representação é previsto na Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

XIV - adicional de representação.

Art. 78 - O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

De acordo com a Lei Estadual nº 9.703/2012, resultante da conversão da Medida Provisória nº 185/2012, o Adicional de Representação é pago para os servidores efetivos, ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária, integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, vejamos :

Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

a) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34;

b) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;

c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28;

Com base nesses dispositivos legais, o promovente formulou pretensão no sentido de obter a implementação, em seus vencimentos, do valor correspondente a entrância em que ele exerce suas funções.

No caso dos autos, o autor foi admitido no serviço público como Agente Penitenciário e, atualmente, desempenha as suas atividades na Penitenciária Raimundo Asfora, localizada na cidade de Campina Grande/PB, 3ª entrância, o que lhe garante o recebimento do adicional de representação de acordo com o art. 6º, III, "c" da Lei 9.703/2012, que prevê o valor de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Contudo, se constata, pelas fichas financeiras (fl. 59/60) e contracheques (fls. 15/16), que o adicional supramencionado vem sendo pago como se ele exercesse seu mister no âmbito de penitenciárias de comarca de 1ª entrância.

Cabe salientar, que inexistente progressão de classes quanto a carreira de Agente de Segurança Penitenciária, sendo a categoria dividida em entrâncias, de forma que o autor desempenhando suas funções em estabelecimento de 3ª entrância, deve ser automaticamente elevada a classe equivalente, qual seja, "C".

Pelo que se conclui, em consonância com o princípio da legalidade, que é devido o pagamento das diferenças dos valores pagos a menor do adicional de representação, que não foram adimplidas de acordo com a entrância que o servidor exerce suas atividades, no período compreendido entre junho de 2012 até abril de 2013.

Nesse sentido, é o posicionamento que esta Corte de Justiça vem assumindo diante da matéria em exame, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DO VENCIMENTO, ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c" do inciso III do art. 6º da

Lei nº 9.703/2012. "A gratificação de risco de vida é devida aos agentes penitenciários por força da Lei nº 8.561/2008, a qual disciplina o citado benefício remuneratório. (TJPB; AGInt 200.2011.036657- 8/001" Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2013; Pág. 11)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098086120148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 10-04-2018)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE PENITENCIÁRIO DE 3ª ENTRÂNCIA. VENCIMENTOS PAGOS EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI Nº 8.568/2008. JURISPRUDÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Havendo comprovação de que o agente de segurança penitenciária exerce as atribuições de seu cargo em Comarca de terceira entrância, os componentes de sua remuneração deverão ser adimplidos de acordo com sua lotação, reconhecendo-se o direito à revisão, seus reflexos no 13º salário e terço de férias, bem como o pagamento dos valores retroativos. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098146820148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 17-04-2018)

Portanto, neste ponto a sentença não comporta reforma.

DANO MORAL

A reparação por danos morais enquanto ofensa à honra subjetiva (sob o aspecto psíquico) ou objetiva (sob o aspecto da imagem ou nome), é providência albergada pelo nosso ordenamento jurídico, tendo localização constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186,

c/c 927, do Código Civil), tem por objetivo a proteção do conjunto de direitos decorrentes da dignidade da pessoa e de sua personalidade jurídica.

O abalo moral que configura dano indenizável não é aquele mero aborrecimento intrínseco à vida em sociedade e frequente no cotidiano das pessoas comuns. É aquele que transborda os limites da ordinariedade, sendo capaz de atingir a pessoa e a sua dignidade, em seu âmago, ofendendo seus direitos fundamentais.

A reparação por danos morais deve decorrer de grave conduta que viole a vida, a honra, a imagem, o nome, a integridade física ou outro direito de personalidade. Na situação apresentada, o transtorno causado pelo pagamento a menor do adicional de representação não se afigura suficientes a caracterizar dano moral indenizável.

Não obstante, tal desgosto se insere dentre as situações desagradáveis inerentes ao cotidiano, à vida em sociedade, portanto, não há nenhuma conduta violadora dos direitos essenciais do ser humano. Desta forma, inexistindo prejuízos imateriais, não há fundamento para pretensão de reparação por danos morais.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Magistrado singular determinou que na condenação imposta ao Estado da Paraíba, incidisse juros e correção monetária com base na regra imposta pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Contudo, no que se refere aos fatores de correção monetárias aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em momento anterior à expedição do precatório, faz-se necessária a adequação do decisório aos termos da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, Tema 810, em Repercussão Geral.

Conforme decidido, naquela oportunidade, no que toca aos débitos da Fazenda Pública, não inscritos em precatório, foi fixado o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que fixa a correção monetária segundo os índices de remuneração da caderneta de poupança, tendo em vista a ofensa ao direito de propriedade.

Naquela ocasião, o Relator, Ministro Luiz Fux, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendeu que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

E, por naquele momento, a Corte ter assentado que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nesse sentido, votou pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que fosse o ente federativo.

Diante de tais circunstâncias, temos que a decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 11.960/2009, proferida nas ADIs nº 4357 e 4425, determinou a incidência do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015. Tratando-se de ação em curso, onde o débito exequendo de dívida ainda não foi objeto de expedição de precatório, aplicável o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DOU PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA NECESSÁRIA**, tão somente para adequá-lo aos termos do que foi decidido pela Suprema Corte quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810), no RE 870.947/SE, que, mesmo em relação aos débitos ainda não inscritos em precatório é inconstitucional a correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicado a este título o IPCA-E como índice que melhor reflete a inflação no período.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e

Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r